



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.002109/93-07
Recurso nº : RP/108-116.159
Matéria : IRPJ- EXS: 1991 e 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PROMAC-CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.685

IRPJ –.AUMENTO DE CAPITAL - COMPROVAÇÃO - Descabe o lançamento de omissão de receitas com fundamento no art. 181, do RIR/80, quando inexistir escrituração em que se possa detectar indícios de desvio de receitas da contabilidade e não for comprovada com base em outros elementos seguros de prova a existência de receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA,

Processo nº : 10830.002109/93-07
Acórdão nº : CSRF/01-04.685

DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA,
WILFRISO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

47

Processo nº : 10830.002109/93-07
Acórdão nº : CSRF/01-04.685
Recurso nº : RP/108-116.159
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls.421/422) contra o Acórdão nº 108-05.080, de 15/04/1998 (fls. 412/419).

A Fazenda Nacional foi intimada do referido acórdão, formalizado em 15/04/1998 (fls. 412), em 13/08/1998 (fls. 420), protocolizando o seu recurso especial em 18/08/1998 (fls. 421).

O recurso da Douta Procuradoria mereceu seguimento, consoante Despacho PRESI Nº 108-0.145/98, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A DRF em Campinas (fls. 436) relacionou as matérias excluídas pelo aresto recorrido, alertando para o fato de que havia recurso especial da Fazenda Nacional pendente de julgamento, esclarecendo, ainda, que a parcela referente à matéria objeto do referido recurso não fora incluída no REFIS (fls. 441). Com esses esclarecimentos, a contribuinte foi intimada do acórdão recorrido, em 19/11/2002 (fls. 444).

h

Processo nº : 10830.002109/93-07
Acórdão nº : CSRF/01-04.685

O processo foi remetido a este Colegiado sem apresentação de contra-razões ao recurso especial.

Em sua petição a Douta Procuradoria, após transcrever os seguintes excertos do voto do relator designado (fls. 421/422):

“(…) é entendimento pacífico desta Egrégia Câmara sobre a possibilidade de presunção de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios para o aumento de capital da pessoa jurídica, o que aliás está preconizado no artigo 181 c/c art. 400, § 6º, ambos do RIR/80. A origem dos recursos dos sócios deve ser demonstrada através de documentos idôneos e hábeis, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos mesmos e a transferência para a conta da empresa. À falta destes documentos probantes, é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas. No caso dos autos, o contribuinte comprovou a entrega dos numerários à pessoa jurídica, mas não a origem das declarações de rendimentos dos sócios.”

manifesta o seu desacordo com o julgado, dizendo que o voto vencedor fundamentou sua tese apenas em sua conclusão pessoal, o que é inadmissível no âmbito do direito tributário, que exige interpretação literal da legislação (CTN art. 111), e tampouco atentou para o fato de que “nem todos” os documentos do contribuinte, ora recorrido, estavam perdidos, como ficou certo no voto vencido em relação à declaração de rendimentos “. Além disso, o voto vencido transcreveu exatamente o que exige que se faça a legislação tributária que veda a exclusão do crédito tributário, por mera suposição (CTN, art. 111, I).

O Acórdão nº 108-06.766, na parte do recurso que mereceu seguimento, está assim ementado:

AUMENTO DE CAPITAL – COMPROVAÇÃO – Impossível, no caso em apreço, a tributação por falta de comprovação de origem e entrega de recursos, quando já efetuado o arbitramento pela absoluta ausência de

Processo nº : 10830.002109/93-07
Acórdão nº : CSRF/01-04.685

documentos e demonstração financeira. A presunção pressupõe a prova anterior de omissão por indícios na escrituração, fato impossível quando inexistente a própria escrituração. A prova seria de todo impossível ou estar-se-ia cerceando o direito de defesa do contribuinte, transformando uma presunção “juris tantum” em ficção jurídica.

É o relatório



Processo nº : 10830.002109/93-07
Acórdão nº : CSRF/01-04.685

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, porque previsto no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, e interposto no prazo previsto no art. 7º, do referido Regimento.

Entendo que o referido aresto não merece reforma. Pela simples leitura do acórdão guerreado já se forma a convicção nesse sentido.

Em primeiro lugar, a Câmara, por maioria, chama a atenção para o fato de se tratar de uma questão peculiar, quando registra “no caso em exame”.

E com efeito, no caso em exame e lá também se chama a atenção para isso, o lançamento teve por base arbitramento dos lucros da empresa por inexistência de escrituração, o que foi mantido pelo Colegiado, unanimemente, e a parte referente à omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos recursos dos sócios tem por fundamento legal o art. 181 do RIR/80, que pressupõe a existência de indícios na escrituração de omissão de receitas, para que se possa lançar como base em presunção, invertendo-se o ônus da prova que cabe ao fisco produzir, em acusação de omissão de receitas.



Processo nº : 10830.002109/93-07
Acórdão nº : CSRF/01-04.685

O fato do auto também estar baseado no art. 400, §, do RIR/80 autuação, que prevê que, verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8.º, § 6º), nada muda, porque seria o art. 181 que caracterizaria a omissão.

Para a aplicação do mencionado parágrafo seria necessária a existência de escrituração que registrasse o efetivo aumento de capital com recursos dos sócios. Não se está diante da hipótese em que a escrituração existe e apenas foi desclassificada pela existência de vício que impedisse o lançamento com base no lucro real, não assim a existência da omissão de receitas.

Por outro lado, a fiscalização não comprovou que, no caso, teria ocorrido omissão de receitas, através de qualquer elemento de prova que autorizasse a convicção de omissão de receitas. A fiscalização demonstrou que apenas que foram realizados suprimentos ao caixa, o que, em princípio, é um ato regular de gestão.

Assim, descabe a inversão do ônus da prova, sem ofensa ao disposto no art. 181 do RIR/80.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Ac.CSRF/01-03.313, de 16/04/2001, por maioria de votos, decidiu que a desclassificação da escrituração da pessoa jurídica sob a acusação de impossibilidade de verificação, pelo Fisco, da apuração do lucro real, impede que a autoridade fiscal se valha das presunções previstas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, a fim de imputar ao contribuinte a prática de omissão de receitas.



Processo nº : 10830.002109/93-07
Acórdão nº : CSRF/01-04.685

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso interposto pela Douta
Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES